AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.933 - SP (2019/0324486-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	IFER INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	IFER DA AMAZÔNIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365
		NATHALIA ALMEIDA REIS DOS SANTOS - SP412771
		ANTONIO GERALDO PIMENTEL FILHO - SP398077
AGRAVADO	:	CARLOS TRINDADE DA SILVA
INTERES.	:	PEDRO SALES - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	PEDRO SALES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP091210

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por IFER DA AMAZÔNIA LTDA e OUTRO, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre apresentado, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO, assim resumido:

> IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECUPERANDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS QUE SE ORIGINOU NA JUSTIÇA LABORAL E DECORREU DE RELAÇÃO DE TRABALHO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. QUANTIA QUE, DESSA FORMA, FOI CORRETAMENTE CLASSIFICADA COMO DE NATUREZA TRABALHISTA. PRECEDENTES DAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (fl. 288).

Quanto à **primeira controvérsia**, alega violação dos arts. 186, 187 e 927 do CC, no que concerne à necessidade do crédito que decorre de dano moral ser caracterizado como quiriografário, devendo por tanto ser incluído na “Classe III – Credores Quiriografários” (fl. 303) e não na “Classe I – Credores Trabalhistas” (fl. 303), por não possuir natureza eminentemente civil. Traz os seguintes argumentos:

> **Natureza civil dos danos morais**. Em hipótese alguma o Grupo Ifer pretende a extinção da obrigação de indenizar, pelo contrário, o que se pleiteia é a correta classificação do crédito no processo de recuperação

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7BE74E58-C8B4-4783-9950-3C32B9A6977C

> judicial. Admitir-se que o dano de ordem moral se confunda com as verbas de ordem trabalhista é o mesmo que ignorar por completo a disposição expressa da legislação civilista (CC, arts. 186, 187 e 927), como foi feito pelo Tribunal a quo.
>
> **Competência da Justiça do Trabalho que não afeta a classificação, na recuperação judicial, do crédito**. Independentemente de o dano moral ter sido apurado na esfera trabalhista e consequentemente derivar da legislação do trabalho, tais fatos não retiram seu caráter de sanção civil. O pagamento deste tipo de dano decorre exclusivamente do abalo da honra do Recorrido e, em consequência disto, o Poder Judiciário determina o ressarcimento financeiro do credor em coerção ao infrator. É sabido que com o advento da Emenda Constitucional 45/ 2004, após amplo debate perante o Col. Supremo Tribunal Federal, restou sedimentado o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para julgar ações indenizatórias decorrentes da relação de trabalho. Contudo, o que se discute é a natureza do dano de ordem moral e a forma que referido dano deve ser classificado em sede de recuperação judicial (fl. 303).

Quanto à **segunda controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 47 da Lei 11.101/2005, no que concerne à impossibilidade de se conceder o privilégio de preferência no pagamento de crédito à parte recorrida, em detrimento dos demais credores, se não há fundamento legal para tanto. Traz os seguintes argumentos:

> Se acaso for mantido o r. acórdão, o Recorrido será privilegiado frente aos demais credores, posto que será pago de forma diferente dos demais que efetivamente comprovaram o seu enquadramento na Classe I. Certo é que o recebimento de valores de forma indevida configura um privilégio, em evidente afronta ao princípio da paridade de credores, garantido no artigo 47 LFRE (fl. 305).

É o relatório.

Decido.

No que concerne a **ambas as controvérsias**, incide o óbice das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a alegada violação dos arts. 186; 187 e 927 do CC e do art. 47 da Lei 11.101/2005 não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e REsp n. 1.730.826/MG, relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7BE74E58-C8B4-4783-9950-3C32B9A6977C

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7BE74E58-C8B4-4783-9950-3C32B9A6977C